1523

Câmara de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em 04 de dezembro de 1979

LEI Nº 1.449, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Institui a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 50, inciso II da Lei Orgânica do Municipio, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - É instituída no Municipio de Sant'Ana do Livramento a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

ART. 2º - A Taxa de Iluminação tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, do serviço de iluminação pública, conservação e vigilância que será devida anualmente pelo proprietário, titular do dominio útil ou possuidor e qualquer título de cada economia predial, unidade autônoma e terreno padrão ou fração, situados nos logradouros ou vias públicas servidas por iluminação pública.

§ ÚNICO - No caso de será considerado 30%(trinta por cento) da área, para efeito do disposto neste artigo.

ART. 3º - A base de cálculo da taxa de iluminação é área quando tratar-se de prédios e a testada padrão quando tratar-se de terrenos, levando-se em conta nos dois casos, o zoneamento fiscal vigente.

ART. 4º - A taxa a que alude o artigo 2º, será lançada, em cada exercicio, nas seguintes bases percentuais sobre o valor de referência, vigente em 31 de dezembro do exercicio anterior ao devido:

I - Economia predial com área construída:
A) Até 50 m2 (cinquenta metros quadrados):
1 - na 1ª zona fiscal urbana - 20% (vinte por cento) do valor de referência;

. . .

Scanned by CamScanner

. . .

2 - na 2ª zona fiscal urbana - 15% (quinze por cento) do valor referência;

3 - na 3ª zona fiscal urbana - 10% (dez por cento) do valor referência;

4 - na 4ª zona fiscal urbana - 8% (oito por cento) do valor referência;

5 - na 5ª zona e 6ª zona fiscal urbana - 7% (sete por cento) do valor referência;

6 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 5% (cinco por cento) do valor referência;

7 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 3%(três por cento) do valor de referência;

B) - De 51 a 100 m2 (cinquenta e um a cem metros quadrados):

1 - da 1ª a 3ª zona fiscal urbana - 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência;

2 - na 4ª zona fiscal urbana - 20% (vinte por cento) do valor de referência;

3 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 16% (dezesseis por cento) do valor referência;

4 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 14% (quatorze por cento) do valor referência;

5 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 5% (cinco por cento) do valor referência;

C) - De 101 a 200 m2 (cento e um a duzentos metros quadrados):

1 - da 1ª a 3ª zona fiscal urbana - 35% (trinta e cinco por cento) do valor referência;

2 - na 4ª zona fiscal urbana - 30% (trinta por cento) do valor de referência;

3 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 20% (vinte por cento) do valor referência;

4 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 16% (dezesseis por cento) do valor referência;

5 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 7% (sete por cento) do valor de referência;

. . . .

Scanned by CamScanner

. . . .

D - De mais de 200 m2 (duzentos metros quadrados):

1 - da 1ª a 4ª zona fiscal urbana - 40% (quarenta por cento) do valor de referência;

2 - na 5ª e 6ª zona fiscal urbana - 35% (trinta e cinco por cento) do valor de referência;

3 - na 7ª e 8ª zona fiscal urbana - 30% (trinta por cento) do valor de referência;

4 - da 9ª a 11ª zona fiscal urbana - 15% (quinze por cento) do valor de referência;

II - Terrenos:

§ ÚNICO - A taxa de iluminação incide sobre os terrenos baldias, utilizando-se como critério de cobrança a testada padrão, igual a 12 (doze) metros lineares ou fração, e no caso do terreno ter em sua extensão mais de uma testada padrão, a taxa incidirá sobre tantas testadas quantas comportarem no mesmo.

A) - Da 1ª a 3ª zona fiscal urbana:

1 - nos logradouros pavimentados - 70% (setenta por cento) do valor de referência por testada padrão ou fração;

2 - nos logradouros sem pavimentação - 35% (trinta e cinco por cento) do valor de referência por testada padrão ou fração;

B) - Na 4ª e 5ª zona fiscal urbana:

1 - nos logradouros pavimentados - 60% (sessenta por cento) do valor de referência por testada ou fração;

2 - nos logradouros sem pavimentação - 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência por testada padrão ou fração;

C) - Na 6ª e 7ª zona fiscal urbana:

1 - nos logradouros pavimentados - 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência por testada ou fração;

2 - nos logradouros sem pavimentação - 15% (quinze por cento) do valor de referência por testada ou fração;

. . . . .

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

. . . .

D) - Da 8ª a 11ª zona fiscal urbana:

1 - nos logradouros pavimentados - 15% (quinze por cento) do valor de referência por testada ou fração;

2 - nos logradouros sem pavimentação - 7% (sete por cento) do valor de referência por testada padrão ou fração

ART. 5º - Para terrenos localizados em esquina, o cálculo será feitopela maior testada.

ART. 6º - Os terrenos utilizados para fins industriais e para depósitp do comércio atacadista terão redução de 30% (trinta por cento) sobre as alíquotas referidas no item 2, artigo 4º.

ART. 7º - A taxa de iluminação será cobrada na mesma oportunidadedo ImpOsto Predial e Territorial Urbano, nos prazos fixados no calendário fiscal do referido imposto, e sujeita as mesmas penalidades.

ART. 8º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação na razão de 2/3, será aplicada em novas instalações de iluminação pública, nos locais relacionados no plano de aplicação anexo a presente lei e que fica fazendo parte da mesma a 1/3 será destinado a conservação do serviço de iluminação pública municipal.

ART. 9º - Todo o contribuinte de renda comprovada e não superior a dois (2) salário de referência, e proprietário de um único imóvel, fica isento do pagamento da referida taxa, desde que solicite através de requerimento até 30 (trinta) de março de cada exercicio.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1980, com vigência de (1) um ano, revogadas as disposições em contrário.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO, 04 de dezembro de 1979

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Alberto Pedro Antonello
Sec. Mun. de Administração.

Scanned by CamScanner